

A. I. N° - 298942.1545/23-2
AUTUADO - COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.
AUTUANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL / POSTO FISCAL BAHIA/GOIÁS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/07/2025

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0127-04/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. CONTRIBUINTE NÃO HABILITADO AO RECOLHIMENTO EM MOMENTO POSTERIOR. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A alegação defensiva de que houve o desfazimento da operação, objeto da autuação, não restou comprovada. Acusação subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 15/11/2023, pela fiscalização no trânsito de mercadorias, para reclamar ICMS no valor de R\$ 45.577,07, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, em decorrência da seguinte acusação: **Infração 054.005.010** – *“Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal”*. Enquadramento legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS/BA, c/c § 3º e inc. I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, § 2º, arts. 32 e 40 da Lei nº 7.014/96.

A título de “Descrição dos Fatos” consta: *“Falta de recolhimento do ICMS antecipação tributária da operação, nas aquisições interestaduais de mercadorias, Anexo I. Produtos comestíveis resultante do abate de gado bovino, DANFE de nº 48118, DACTE de nº 960, DAMDFE de nº 771. Art. 332, Inciso III, alínea “a”, § 2º do RICMS/BA”*.

Consta Termo de Apreensão, fls. 04 e 05, com a mesma data da autuação, reportando-se as mercadorias constantes no DANFe 48.118, objeto da apreensão, as quais ficaram sob a guarda e responsabilidade do próprio autuado (fiel depositário).

O autuado ingressou com Impugnação ao lançamento, fls. 19 a 22, citando que a operação em comento se trata de aquisição de mercadoria constante na NF-e nº 48.118, emitida em 11/11/2023, onde houve um desacordo comercial e feito o manifesto de desconhecimento da operação no dia 13/11/2023, ocorrendo posteriormente a devolução, através da NF-e nº 31.952 emitida pelo próprio fornecedor no dia 22/11/2023, razão pela qual considera indevida a cobrança do imposto, dado que a operação foi desfeita.

Apresentou, para efeito de embasar seu argumento: **i)** Nota fiscal de devolução nº 31.952, no valor de R\$ 224.862,75, emitida pelo fornecedor no dia 22/11/2023; **ii)** Manifesto de desconhecimento da operação, emitido no dia 14/11/2023.

Concluiu requerendo a Improcedência do Auto de Infração.

O autuante apresentou Informação Fiscal, fl. 78, pontuando que quando da emissão da NF-e de origem, nº 48.118, o autuado, no dia 11/11/2023, reconheceu a operação, conforme doc. de fl. 79, extraído do próprio site da SEFAZ intitulado “Consulta Evento Ciência da Operação”, isto é, três dias após a data da emissão, com a mercadoria em trânsito, tendo o autuado emitido um evento

de desconhecimento para uma operação declarada anteriormente como conhecido.

Pontuou que a NF-e de entrada, nº 31952, emitida pelo remetente em 22/11/2023, apenas fictivamente, pois não houve a devolução real da mercadoria, com circulação dos produtos através do registro de passagem, CT-e e MDF-e, tendo sido emitida uma nota fiscal de venda, de nº 48.335, também no dia 22/22/2023, em substituição a nota fiscal original, nº 48.118, no entanto, excluindo apenas um item do valor da nota fiscal originária, este de maior valor, observando que a nota fiscal em substituição a nota originária foi emitida às 16:10h enquanto que a nota de entrada/devolução às 16:40h, sem que tenha ocorrido o pagamento antecipado do imposto também dessa nota fiscal.

Observou que o item de maior monta não se sabe o que aconteceu, pois simplesmente desapareceu e não foi devolvido, já que o destinatário da mercadoria, neste caso o autuado, é quem deveria ter efetuado a devolução, e que não deveria ter ocorrido o desconhecimento da operação já que houve o reconhecimento anterior.

Concluiu mantendo a autuação.

Registro o comparecimento à sessão virtual de julgamento, realizada nesta data do representante legal do autuado, Dr. Danilo Brito de Castro Dourado, OAB/BA nº 59.765, para fim de efetuar sustentação oral dos argumentos defensivos.

VOTO

O Auto de Infração sob análise, foi lavrado pela fiscalização no trânsito de mercadorias, em 15/11/2023, para exigir ICMS no valor de R\$ 45.577,07, mais multa de 60% com previsão no Art. 42, inciso II, alínea “d”, em decorrência da seguinte acusação: **Infração 054.005.010** – “*Falta de recolhimento do ICMS ref. à antecipação tributária total, em aquisição interestadual ou do exterior, de mercadorias enquadradas pela legislação interna no regime de substituição tributária, por contribuinte não inscrito, inapto ou que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*”. Enquadramento legal: Alíneas “a” e “d” do inciso III do art. 332 do RICMS/BA, c/c § 3º e inc. I do § 4º do art. 8º, § 6º do art. 23, § 2º, arts. 32 e 40 da Lei nº 7.014/96.

Nestes autos não se discute se as mercadorias objeto da autuação estavam ou não sujeitas ao pagamento do imposto por antecipação tributária ou se o autuado se encontrava apto a efetuar o pagamento do imposto em momento posterior, a discussão está centrada apenas na efetivação ou não da operação.

Dá análise levada a efeito nas peças constitutivas destes autos chego a conclusão que passo a expor.

No dia 15/11/2023, houve a apreensão no Posto Fiscal Bahia/Goiás, das mercadorias acobertadas pelo DANFE nº 48.118, as quais ficaram sob a guarda do autuado na condição de responsável solidário, localizado na cidade de Juazeiro/BA, tendo sido nesta mesma data expedido o auto de infração em tela.

O autuado pugnou pela Improcedência da autuação alegando que houve um desacordo comercial em relação a mercadoria constante na NF-e nº 48.118, emitida em 11/11/2023, e, por essa razão, foi preenchido o manifesto de desconhecimento da operação no dia 14/11/2023, ocorrendo posteriormente a devolução, através da NF-e nº 31.952 emitida pelo próprio fornecedor no dia 22/11/2023, razão pela qual considera indevida a cobrança do imposto, dado que a operação foi desfeita, acrescentando que houve a emissão da Nota Fiscal de devolução nº 31.952, no valor de R\$ 224.862,75, emitida pelo fornecedor no dia 22/11/2023.

Em contrapartida, o autuante manteve a autuação sob as justificativas de que quando da emissão da NF-e de origem, nº 48.118, o autuado, no dia 11/11/2023, reconheceu a operação, conforme doc. de fl. 79, extraído do próprio site da SEFAZ intitulado “Consulta Evento Ciência da Operação”, isto é, três dias após a data da emissão, com a mercadoria em trânsito, tendo o autuado emitido um

evento de desconhecimento para uma operação declarada anteriormente como conhecido.

Pontuou que a NF-e de entrada, nº 31952, emitida pelo remetente em 22/11/2023, foi apenas fictamente, pois não houve a devolução real da mercadoria, com circulação dos produtos através do registro de passagem, CT-e e MDF-e, tendo sido emitida uma nota fiscal de venda, de nº 48.335, também no dia 22/22/2023, em substituição a nota fiscal original, nº 48.118, no entanto, excluindo apenas um item do valor da nota fiscal originária, este de maior valor, observando que a nota fiscal em substituição a nota originária foi emitida às 16:10h enquanto que a nota de entrada/devolução às 16:40h, sem que tenha ocorrido o pagamento antecipado do imposto também dessa nota fiscal.

Observou que o item de maior monta não se sabe o que aconteceu, pois simplesmente desapareceu e não foi devolvido, já que o destinatário da mercadoria, neste caso o autuado, é quem deveria ter efetuado a devolução, e que não deveria ter ocorrido o desconhecimento da operação já que houve o reconhecimento anterior.

Isto posto vejo que assiste total razão ao autuante em seus argumentos, tendo em vista que as mercadorias apreendidas se encontravam sob a guarda do autuado e não existe comprovação de que estas foram devolvidas ao remetente. Neste caso, para que a devolução se efetivasse, de fato, deveria o autuado ter emitido nota fiscal específica nesse sentido, não cabendo ao autuado emitir a nota fiscal nº 031952, a título de devolução, fl. 73, na data de 22/11/2023, até porque, em 11/11/2013 já existia o evento de reconhecimento da operação por parte do autuado, fl. 79.

O fato concreto que se conclui é no sentido de que o procedimento encetado pelo autuante se encontra absolutamente correto e devidamente comprovado, não tendo o autuado carreado aos autos argumentos ou elementos que desconstituam a autuação, até porque, não existem nos autos elementos comprobatórios de que houve o efetivo transporte da mercadoria pelo mesmo transportador em relação as operações indicadas pela nota fiscal de venda nº 48.335, fl. 80, emitida no dia 22/11/2023.

Em conclusão, voto pela PROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração no valor de R\$ 45.577,07.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, o Auto de Infração nº **298942.1545/23-2**, lavrado contra **COMERCIAL DE CARNES VALE DO SÃO FRANCISCO LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 45.577,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de junho de 2025.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA